

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001, DO DEPUTADO ALDO REBELO, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA REFINADA, DE FARINHA DE RASPA DE MANDIOCA OU DE FÉCULA DE MANDIOCA À FARINHA DE TRIGO”.

**PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001
PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo.

I - RELATÓRIO

Em 28/06/2006, apresentamos a esta Comissão Especial o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.679, de 2001.

Posteriormente foi aberto prazo para apresentação de emendas.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 10 emendas ao Substitutivo, a saber:

- **Emenda nº 1/06-CE** (suprime o art. 4º do Substitutivo ao PL 4.679, de 2001), do Deputado SANDRO MABEL – suprime as penalidades previstas no Substitutivo em caso do não-cumprimento do disposto na Lei.



• **Emenda nº 2/06-CE** (substitui os arts. 1º, 2º, 3º e 7º do Substitutivo), do Deputado SANDRO MABEL – retira, no art. 1º, o caráter de obrigatoriedade da adição, tornando-a facultativa e estabelece, no art. 2º, benefícios fiscais para as indústrias do trigo que optarem pela produção da farinha misturada, independentemente de percentuais. Estabelece no art. 3º que a adição da mistura está relacionada, de forma exclusiva, à produção do pão francês. Com relação ao art. 7º, estabelece a suspensão da incidência de PIS/PASEP e da COFINS para as indústrias de trigo e para as empresas produtoras de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca.

• **Emenda nº 3/06-CE** (substitui os arts. 1º, 2º, 3º e 7º do Substitutivo), do Deputado SANDRO MABEL – emenda de idêntico teor a de nº 2/06-CE, substituindo somente a expressão “pão francês” por “pão tipo brasileiro”, nos arts. 1º e 3º.

• **Emenda nº 4/06-CE** (substitui os arts. 1º, 2º e 3º do substitutivo), do Deputado SANDRO MABEL – no art. 1º, faculta a adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca a parte da farinha de trigo produzida no País e importada do exterior. No art. 2º, estabelece que os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo da moagem e beneficiamento de trigo que comercializarem farinha de trigo adicionada de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca serão beneficiados com os incentivos fiscais dispostos na Lei. No art. 3º faculta o emprego da mistura no fabrico de pão francês.

• **Emenda nº 5/06-CE** (suprime o inciso II do Parágrafo único do art. 2º do Substitutivo), do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ – suprime a obrigatoriedade da adição de outras farinhas à mistura, quando necessária à correção do produto final.

• **Emenda nº 6/06-CE** (substitui os arts. 1º, 2º e 3º do Substitutivo), do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ – alteração do mesmo teor das emendas nº 2 e 3/06-CE.

• **Emenda nº 7/06-CE** (altera a redação do art. 7º do Substitutivo), do Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ – reduz a zero a alíquota do

PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a farinha de trigo misturada, bem como dos produtos derivados de sua industrialização.

- **Emenda nº 8/06-CE** (altera a redação do art. 1º do Substitutivo, do Deputado CÉSAR SILVESTRI) – institui a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à parte da farinha de trigo importada do exterior ou produzida com trigo importado.

- **Emenda nº 9/06-CE** (acrescenta artigo ao Substitutivo), do Deputado EDUARDO SCIARRA – estabelece taxa de câmbio especial para o comércio internacional da fécula de mandioca.

- **Emenda nº 10/06-CE** (altera a redação dos incisos I e II do art. 2º do Substitutivo e introduz o inciso III ao mesmo artigo), do Deputado WALDEMIR MOKA – amplia o prazo para que os estabelecimentos industriais pertencentes ao ramo de moagem e beneficiamento de trigo possam se adaptar ao que determina o Substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos agora emitir parecer sobre as emendas apresentadas ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.679, de 2001.

Sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, concluímos que a Emenda nº 9/06 é inconstitucional, pois extrapola os limites de competência do Poder Legislativo. A Emenda nº 4/06, por sua vez, é injurídica, pois a facultatividade da mistura da farinha já está prevista na Portaria Interministerial nº 224, de 5 de abril de 1989. As demais Emendas não oferecem problemas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, temos a registrar que as Emendas nº 2/06, nº 3/06 e nº 6/06 devem ser consideradas inadequadas, uma vez que sua aprovação daria causa a perda



significativa de receitas, impedindo o Governo Federal de dosar a renúncia fiscal na medida das possibilidades do Tesouro. Pelo mesmo motivo, deve ser rejeitada a Emenda nº 7/06, pois reduz a zero a alíquota de PIS e COFINS sobre a farinha de trigo misturada e demais produtos derivados, o que resultaria em perda fiscal significativa sem apresentar as devidas medidas compensatórias.

Dessa forma, as Emendas nº 4/06 e 9/06 serão afastadas pelos aspectos da constitucionalidade e juridicidade; as Emendas nº 02/06, 03/06, 06/06 e 07/06 serão afastadas por inadequação orçamentária e financeira.

Passamos a apreciar o mérito das demais emendas.

- **Emenda nº 1/06** – rejeitada por contrariar o espírito do Substitutivo.

- **Emenda nº 5/06** – rejeitada, vez que o dispositivo que intenta suprimir não condiz com o teor da justificação.

- **Emenda nº 8/06** – rejeitada, por não se harmonizar com o espírito do Substitutivo.

- **Emenda nº 10/06-CE** – aprovada, vez que aperfeiçoa a proposta original.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade da Emenda nº 9/06 e pela injuridicidade da Emenda nº 4/06, ficando prejudicados os demais aspectos de análise; pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das Emendas nº 2/06, 3/06, 06/06 e 07/06. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição das Emendas nº 1/06, 5/06 e 8/06 e pela aprovação da Emenda nº 10/06.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2006.

Deputado NILSON MOURÃO
Relator

